

Circular

N/Refª 101/2007
Data: 7 Dezembro 2007

ASSUNTO: *Condições de publicidade dos horários de trabalho do pessoal afecto à exploração de veículos*

Exmos. Senhores

Para conhecimento, divulgação e esclarecimento de V.Exas., e dos vossos Associados, junto enviamos o nosso ofício 1418/07 de 18/10/07 bem como a resposta enviada ontem à noite da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).

Com os melhores cumprimentos.

A Direcção

João Vieira Lopes
(Vice-Presidente)



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Secretariado IGT



B07032469F

06-12-2007

Exmº Senhor

Vice-Presidente da

Confederação do Comércio e Serviços de
Portugal

Av. Dom Vasco da Gama, 29

1449-032 Lisboa

ASSUNTO: Condições de publicidade dos horários de trabalho do pessoal afecto à exploração de veículos automóveis – Resposta ao V/ Ofício 01418/07, de 2007.10.18

Em resposta ao V/ Ofício supra mencionado, cabe-nos informar o seguinte:

1. O Decreto-Lei nº 237/2007, de 19 de Junho transpôs a Directiva nº 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos tempos de trabalho das pessoas que exercem actividades móveis de transporte rodoviário ou afectos à exploração de veículos automóveis, dispensados da utilização do aparelho de registo previsto no regulamento (CE) nº 3821/85, de 20 de Dezembro.
2. Interessa começar por identificar alguns conceitos.
3. Nos termos da alínea a) do artigo 2º do Decreto-lei em referência considera-se **local de trabalho**, além das instalações da empresa, outros locais, nomeadamente o veículo onde seja exercida qualquer tarefa ligada à realização do transporte.
4. **Trabalhador móvel**, nos termos da alínea d) da mesma norma é o trabalhador que faz parte do pessoal viajante ao serviço do empregador que exerça a actividade de transportes rodoviários abrangida pelo Regulamento (CE) nº 561/2006 ou pelo Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos que Efectuam Transportes Internacionais Rodoviários, aprovado para ratificação pelo Decreto nº 324/73, de 30 de Junho.

Gabinete da Direcção

Avenida Casal Ribeiro, 18-A, 1000-092 Lisboa

Tel: 00 351 21 330 87 00 – Fax: 00 351 21 330 8710 – act@act.mail.pt

1



**AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

5. O transporte rodoviário consiste, conforme al. a) do artigo 4º do Regulamento (CE) 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Março de 2006, em qualquer deslocação de um veículo utilizado para o transporte de passageiros ou de mercadorias efectuada total ou parcialmente por estradas abertas ao público, em vazio ou em carga.
6. Nos termos da Portaria nº 983/2007, de 27 de Agosto, a publicidade dos horários de trabalho fixos dos trabalhadores afectos à exploração de veículos automóveis não sujeitos ao aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários é feita através de mapa de horário de trabalho, conforme artigo 180º da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho, a afixar no estabelecimento e nos veículos a que o trabalhador está afecto (artigo 2º da Portaria).
7. O registo dos tempos de trabalho de todo o pessoal afecto à exploração de veículo automóveis não sujeitos ao dito aparelho de controlo, sejam propriedade de empresas de transporte ou privativos de outras entidades sujeitas às disposições do Código do Trabalho (entidades privadas com ou sem fim lucrativo) que deve conter a indicação do número de horas prestadas, dos intervalos de descanso e descansos diários e semanais previsto no nº 1 do artigo 4º do diploma em referência é efectuado pela forma definida na Portaria nº 982/2007, de 27 de Agosto (livrete individual de controlo).
8. O modelo de livrete individual de controlo pode ser elaborado por qualquer entidade, desde que contenha todos os elementos e requisitos que constam do anexo à Portaria 983/2007, de 27 de Agosto, não sendo a sua emissão da responsabilidade da ACT.
9. Definindo a lei, os conceitos supra identificados, interessa sobretudo concretizar o que deve ser considerado pessoal afecto à exploração de veículos automóveis, com horário fixo ou móvel.
10. O conceito fragmenta-se em dois elementos constitutivos essenciais: i) o trabalhador deve utilizar um veículo automóvel no exercício da sua actividade; ii) essa utilização



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

deve ser determinante para a actividade exercida e não como meio de transporte que acessoriamente permita o desenvolvimento da actividade contratada.

11. Parece, assim, seguro afirmar que todos os trabalhadores cujo local de trabalho primordial seja o veículo, cuja utilização seja indissociável da actividade principal exercida, embora adstritos a um estabelecimento para efeitos organizacionais e administrativos, devem integrar o conceito, como é o caso evidente do motorista, do distribuidor ou trabalhador com funções similares.

12. Pelo contrário, não deve ser considerado trabalhador afecto à exploração de veículo automóvel, aquele cuja utilização do veículo é meramente instrumental ao exercício da sua actividade, enquanto meio de deslocação (exemplo, o encarregado de obra que utiliza uma viatura de serviço para se deslocar entre estaleiros ou o comercial que utiliza um veículo da empresa para efectuar os contactos inerentes ao negócio).

13. Posto o que, deve considerar-se que:

- a) ao pessoal afecto à exploração do veículo automóvel, no sentido supra identificado, com horário fixo, à publicidade do horário de trabalho é aplicável o disposto na Portaria nº 983/2007, de 27 de Agosto, devendo ser afixado o mapa de horário de trabalho no estabelecimento e na viatura e, complementarmente, para efeito do registo previsto no artigo 3º do mesmo diploma, deve ser utilizado um livrete individual de controlo;
- b) ao pessoal afecto à exploração do veículo automóvel com horário móvel é aplicável o disposto na Portaria nº 983/2007, de 27 de Agosto, devendo ser utilizado um livrete individual de controlo;
- c) aos restantes trabalhadores não considerados afectos à exploração de veículo automóvel é aplicável o disposto nos artigos 162º e 179º, nº 1 do Código do Trabalho, devendo ser realizado o registo dos tempos de trabalho em suporte

Gabinete da Direcção

Avenida Casal Ribeiro, 18-A, 1000-092 Lisboa

Tel: 00 351 21 330 87 00 – Fax: 00 351 21 330 87 10 – act@act.mail.pt

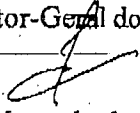


AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

adequado e ser afixado o mapa de horário de trabalho no local onde o
trabalhador exerce a sua actividade ou a que se encontram adstrito.

Com os melhores cumprimentos,

O Inspector-Geral do Trabalho

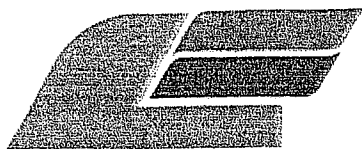


Paulo Morgado de Carvalho

Gabinete da Direcção

Avenida Casal Ribeiro, 18-A, 1000-092 Lisboa

Tel: 00 351 21 330 87 00 - Fax: 00 351 21 330 87 10 - act@act.mail.pt



CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL (CCP)

Av. D. Vasco da Gama, nº 29 – 1449-032 Lisboa – Telef.: 21 303 13 80 – Fax: 21 303 14 01 – Email: ccp@ccp.pt

Exmos Senhores
Inspeção-Geral do Trabalho
Praça de Alvalade, 1
1749-073 Lisboa

N.Refª: 01418/07

Data: 18/10/07

Assunto: **Aplicação da Lei.**

Exmos Senhores,

Somos questionados por um Associado nosso sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 237/2007, do Decreto-Lei nº 257/2007 e da Portaria nº 983/2007 ao transporte de mercadorias por transportadores não profissionais.

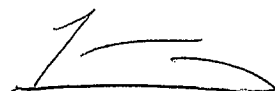
A questão prende-se com a exigência aos transportadores não profissionais da observância das regras contidas naqueles diplomas legais, quando se trate do **transporte ocasional de mercadorias por veículos ligeiros**, nomeadamente quando esses veículos são conduzidos por mecânicos que, para efectuarem as reparações necessárias dos equipamentos nas instalações dos clientes, transportam peças de reparação e máquinas necessárias para o serviço a realizar.

Questão conexa – que também colocamos – é se **todos** os condutores, ou apenas aqueles que têm como actividade principal a exploração desses veículos (categoria profissional de motoristas) devem possuir mapa de horário de trabalho na viatura ou se – como nos parece – os referidos mecânicos que não tenham na viatura o seu local de trabalho estão dispensados do porte daqueles mapas.

Problema é também se os **vendedores**, que por vezes necessitam de conduzir veículos ligeiros de mercadorias (para levar máquinas para demonstrar aos clientes), terão de se submeter às regras sobre organização do tempo de trabalho previstas naqueles diplomas legais. Pensamos que tal exigência não faz sentido, mas solicitamos a V. confirmação.

Mais solicitamos esclarecimento sobre se o livrete individual autenticado, em que deve ser registado o tempo de trabalho, previsto na Portaria nº 983/2007, obedece a modelo próprio, aprovado pela IGT, ou se pode cada empregador adoptar o modelo que prefira.

Na expectativa do esclarecimento, com a maior brevidade possível, destas questões, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,



João Vieira Lopes

Vice-Presidente